



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.857 - RJ (2012/0049139-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON BRANDÃO PERAZZO
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TESES NÃO DEBATIDAS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A lide trata da ausência de impugnação, por parte da recorrente, à alegação de ausência de fornecimento de água, e não à legalidade da cobrança de tarifa mínima. Neste particular, Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que foram comprovadas a ocorrência de prestação irregular do serviço de fornecimento de água e a cobrança indevida após a interrupção do serviço. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
2. Ademais, não houve manifestação das instâncias de origem sobre as teses da legalidade de cobrança da tarifa mínima e da impossibilidade de desconstituição e parcelamento do débito, o que faz incidir o óbice da Súmula 211 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.857 - RJ (2012/0049139-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDMILSON BRANDÃO PERAZZO**
ADVOGADO : **CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto- CEDAE contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 247):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que i) não há que se falar em desconstituição ou parcelamento do débito, uma vez que é legal a cobrança da tarifa mínima, até mesmo quando o consumo não ultrapasse o mínimo; ii) é inaplicável a súmula 284/STF, pois foi alegada a violação aos artigos 4º da Lei 6.528/78, 11 da Lei 6.528/78 e 30 da Lei 11.445/07, tendo sido, ainda, demonstrada a ofensa aos artigos 313 e 314 do Código Civil; e iii) não há que se analisar os fatos, mas apenas verificar a legalidade da cobrança da tarifa mínima e da impossibilidade de desconstituição e parcelamento do débito, não sendo aplicável a súmula 7/STJ ao caso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.857 - RJ (2012/0049139-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TESES NÃO DEBATIDAS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A lide trata da ausência de impugnação, por parte da recorrente, à alegação de ausência de fornecimento de água, e não à legalidade da cobrança de tarifa mínima. Neste particular, Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que foram comprovadas a ocorrência de prestação irregular do serviço de fornecimento de água e a cobrança indevida após a interrupção do serviço. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, não houve manifestação das instâncias de origem sobre as teses da legalidade de cobrança da tarifa mínima e da impossibilidade de desconstituição e parcelamento do débito, o que faz incidir o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 247-249):

Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que não houve omissões no julgado e que depende de revisão do contexto fático-probatório dos autos a análise do pedido.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 155):

AGRAVO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA SEM O RESPECTIVO ABASTECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Não tendo sido objeto de impugnação específica os fatos apresentados pelo autor na exordial como causa de pedir para ilidir a cobrança, caberá à concessionária suportar os efeitos materiais de sua inércia. Justificar a legalidade das faturas apenas com base na higidez da tarifa mínima não inibe a alegação de que a cobrança foi feita após a realização da interrupção do serviço. Privado o consumidor do regular abastecimento de água, o próprio substrato fático da dívida não persiste. Conhecimento e desprovimento do Agravo Inominado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 165).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta: a) a legalidade da aplicação do critério da tarifa mínima, respaldado pelo Decreto Federal 82.587/78, que regulamenta a Lei 6.528/78; b) a legalidade da cobrança e impossibilidade de desconstituição do débito; c) a característica de mera liberalidade da empresa recorrente em conceder o parcelamento do débito, sendo certo que, a teor dos arts. 313 e 314 do Código Civil, a recorrente não é obrigada a receber prestação diversa da devida.

Contrarrazões às fls. 190-198.

No agravo em recurso especial, em breve síntese, a agravante sustenta que o recurso especial deve ser processado ante a presença dos requisitos legais.

Contraminuta às fls. 234-241.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser consignado que a recorrente não indicou nenhum dispositivo infraconstitucional federal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo acórdão guerreado.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, essa indicação se faz necessária, para que se possa aferir sob qual dispositivo legal se fundamenta o debate, seja ou não calcado em dissídio jurisprudencial.

Assim, o apelo especial não merece conhecimento por falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, o que revela a deficiência na fundamentação recursal, incidindo a Súmula n. 284 do STF, que dispõe, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...] 2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente daquela firmada por outro Tribunal importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

[...]4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido (REsp 1.019.269/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18/5/2009).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 284/STF. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

2. No tocante ao suposto valor excessivo fixado a título de indenização a não indicação dos dispositivos legais tidos por violados impede a apreciação do recurso quanto à hipótese constante na alínea 'c' do permissivo constitucional, incidindo, neste particular, o enunciado sumular nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, PROVIDO (REsp 770.030/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 17/6/2008).

Ainda que assim não fosse, anote-se que a discussão, na Corte de origem, não se referiu à possibilidade ou não de aplicação da tarifa mínima, mas ao fato de que foi considerada indevida, pelo Tribunal *a quo*, a cobrança questionada pelo consumidor. Ressalta tal conclusão o trecho da decisão monocrática do relator que assevera que (fl.142) :

"O artigo 302 do Código de Processo Civil impõe ao réu o ônus de proceder à impugnação específica dos fatos constitutivos apresentados pelo autor, sob pena de suportar os efeitos materiais advindos do provimento jurisdicional que acolher a pretensão deduzida em juízo pelo demandante.

Na hipótese, em vez de alegar de forma vaga e imprecisa que a cobrança foi "realizada nos moldes legais", já que efetivada com base na tarifa mínima, deveria ter infirmado a causa de pedir, demonstrando a inocorrência de cobrança carente do respectivo substrato fático – qual seja, o fornecimento de água."

Neste particular, revisar o entendimento da instância de origem quanto à irregularidade da cobrança demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049139-0

AgRg no
AREsp 155.857 / RJ

Números Origem: 201213701214 2599595620098190004

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMILSON BRANDÃO PERAZZO
ADVOGADO	: CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDMILSON BRANDÃO PERAZZO
ADVOGADO	: CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.